



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002523-23.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VAGNER NOLASCO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e deram provimento parcial ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.463

Agravo em Execução nº 0002523-23.2025.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 2ª. Vara das Execuções Criminais

Agravante: Wagner Nolasco da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Indeferimento pelo Juízo a quo – Preliminar de inidoneidade da fundamentação da decisão proferida – Decisão fundamentada diante de pedido idêntico indeferido recentemente - Rejeição preliminar Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que não propiciam certeza quanto ao impedimento para progressão ao regime almejado, mas também não evidenciam seu cabimento – Excepcionalidade do caso concreto – Indispensabilidade, na situação específica do sentenciado, da realização de exame criminológico para análise de pedido de progressão de regime – Inteligência da Súmula nº 439 do C. STJ e da Súmula Vinculante nº 26 – Preliminar rejeitada. Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **Wagner Nolasco da Silva** dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara das Execuções Criminais – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, cuja decisão está reproduzida às fls. 22/23.

Sustenta o agravante que a decisão é inidônea, pois utilizado argumento como a gravidade genérica do delito. Aduz que o agravante possui boa conduta carcerária e não constam faltas disciplinares em seu Boletim informativo. Pleiteia a reforma da decisão, para conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 27/34). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 46/51.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que a alegação de “inidoneidade da fundamentação” da r. decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que, como se vê a fls. 22/23, o MM. Juiz *a quo* expôs as razões que fundamentaram seu convencimento, de forma clara e objetiva. Apenas para constar, observe-se, por cautela, que, embora devam ser consideradas as alegações formuladas, não está o julgador

obrigado a rechaçar de maneira expressa todos os argumentos trazidos pela defesa, notadamente os que estejam logicamente excluídos pelas suas razões de decidir.

Cabe trazer à baila, meramente *ad argumentandum*, o entendimento do C. STJ a respeito:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Depreende-se do acórdão proferido pela Corte a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. 2. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro

que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado. 3. Reconhecer que a sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (HC 262.398/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2013).

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA. INCABIMENTO. 1. O juiz não está obrigado a apreciar as teses da defesa que restam logicamente excluídas pelas razões de decidir. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade em adotar as razões expostas pelo Ministério Público como fundamento do decisum. 3. A Lei nº 10.259/2001 não alterou o quantum da pena mínima para a suspensão condicional do processo. 4. Ordem denegada.” (HC nº 27.347-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004).

Inviável, pois, acolher a alegação de que a decisão em tela não se acha concretamente fundamentada.

No mais, o recurso merece parcial provimento.

O agravante cumpre pena de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado e, conforme cálculo elaborado no Boletim Informativo, já cumpriu o lapso necessário para progressão de regime.

Postulou, então, a passagem ao regime semiaberto, o qual veio a ser indeferido pelo magistrado *a quo*, sob a seguinte argumentação (fls. 22/23):

“A pretensão é improcedente.

O sentenciado, por ora, não reúne méritos para a imediata progressão ao regime semiaberto.

A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para

ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

Trata-se de sentenciado com histórico de várias infrações disciplinares de natureza grave e média. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com

o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais e de natureza grave, com a prática de crime hediondo.

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado Wagner Nolasco da Silva” (...).”

O Magistrado que proferiu a decisão recorrida entendeu que, no caso em tela, o agravante havia preenchido o requisito

objetivo, porém, apesar de possuir atestado de bom comportamento carcerário, não se poderia dizer, somente com base nele, que estaria preenchido o requisito subjetivo. Se viu, no trecho acima transcrito, o que foi ressaltado na r. decisão em desabono do sentenciado.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravante, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a progressão ao regime semiaberto.

Nesse ritmo, é certo que o fato do sentenciado ter cometido crime grave e possuir longa pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não, de acesso ao regime menos gravoso.

Contudo, por outro lado, não se pode desconsiderar que se trata, deveras, de um histórico desfavorável, além de restar comprovada a absorção da terapêutica penal pelo agravante, indicativo de crucial merecimento da benesse.

Destarte, os elementos constantes dos autos não demonstram, com clareza, que o agravante efetivamente preenche os

requisitos necessários ao regime semiaberto. Mas a argumentação constante da decisão recorrida também demanda complementação.

Portanto, no cenário atual, diante do caso concreto, necessária a avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença, ou não, dos requisitos subjetivos necessários à progressão.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que *“o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução de poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).

E sobre a importância do exame criminológico, valem também os esclarecimentos constantes do Acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 7002365-89.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 27/02/2014, no qual anulada a decisão então agravada e determinada a realização de exame

criminológico:

“(…) Destaca-se, ainda, que não há como abraçar a tese de que o deferimento de benefícios deve ser interpretado com a exatidão de uma equação matemática, em que a somatória do binômio bom comportamento carcerário e cumprimento de certo período de pena seja sempre igual a um direito subjetivo do sentenciado. Tais circunstâncias demonstram que se trata de pessoa de acentuada perigosidade, o que impõe rigorosa análise do pedido, sendo necessária uma demonstração efetiva de que ele estaria apto ao retorno ao convívio da sociedade.

“(…) Certamente, a gravidade dos crimes fora balizada no processo de conhecimento, momento oportuno para aferir todas as circunstâncias e pormenores da prática delitiva. Todavia, deve, também, ser levada em consideração na fase de execução da pena, eis que evidenciado o elevado risco de devolver prematuramente ao convívio social um indivíduo que se envolveu na prática de delitos graves, (...) e no curto espaço de tempo em que permaneceu encarcerado não pôde ser avaliado com a acurácia necessária para concluir se, realmente, se reabilitara o suficiente para galgar o regime intermediário. Embora tais circunstâncias não impeçam a concessão do benefício pleiteado, obrigam o julgador a realizar uma rigorosa análise do pedido, já que na fase da execução penal a concessão de benefícios está condicionada à segurança da sociedade. E esta é exatamente a hipótese retratada nestes autos.

“(…) Nessa trilha, pelo fato de ainda se encontrar sob a custódia do Estado no regime mais gravoso, chega-se à conclusão de que a instauração do exame criminológico e sua submissão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação não lhe causarão qualquer prejuízo. Tão somente através destas imprescindíveis diligências é que será possível, com maior grau de certeza, aferir se o sentenciado possuía méritos e condições subjetivas para ser beneficiado com a benesse da progressão de regime”.

Nesse ritmo, não se pode olvidar a orientação geral sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”
(Súmula nº 439).

Aliás, trata-se, inclusive, de objeto de Súmula Vinculante:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a

realização de exame criminológico” (Súmula Vinculante nº 26).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperioso que o agravante seja submetido a exame criminológico, para que, com base na colheita de elementos concretos, se avalie se ele faz, ou não, jus a regime mais benéfico.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo, para anular a decisão agravada, com determinação de realização de exame criminológico e, após sua realização com manifestação das partes, seja outra proferida.

FÁTIMA SANTOS

Relatora